



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 176.128 - MG (2010/0108226-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : FRANCISCO JOSÉ MESSIAS  
**ADVOGADO** : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : FRANCISCO JOSÉ MESSIAS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE CASSAÇÃO PARA NOVO JULGAMENTO. LIMITAÇÃO DE LINGUAGEM. NÃO CABIMENTO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Não há restrição legal - ou lógica - à fundamentação valorativa detalhada das provas dos autos, quando do julgamento da apelação na forma do art. 593, III, *d*, do CPP, pois exigido para a cassação dar-se *a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos*.
3. Nesse juízo não basta a indicação de *materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria*, como se dá na sentença de pronúncia (art. 413 e § 1º, do CPP), exigindo-se a demonstração de julgamento baseado em prova irrisória ou nenhuma.
4. Excesso de linguagem no juízo de cassação rejeitado.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 176.128 - MG (2010/0108226-8)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ MESSIAS**

**ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ MESSIAS**

### RELATÓRIO

#### EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de *habeas corpus* interposto em face de acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, acolhendo o recurso de apelação interposto pelo *parquet* estadual, cassou a decisão de desclassificação proferida pelo Conselho de Sentença, por entender contrária à prova dos autos, e determinou a submissão de Francisco José Messias a novo julgamento, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Inconformado, o impetrante alega que o referido acórdão não se conteve nos limites legais, tecendo considerações que configuram definitivo juízo de condenação a respeito do paciente, requerendo, portanto, sua cassação e extirpação dos autos.

O pedido de liminar foi deferido, para suspender o novo julgamento do paciente até decisão de mérito do presente *writ* (e-STJ fls. 85/88)

As informações solicitadas foram prestadas (e-STJ fls. 104/105 e 136/139).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 94/96).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.128 - MG (2010/0108226-8)

### VOTO

#### EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

No presente *writ*, em suma, sustenta o impetrante ocorrência de excesso de linguagem no acórdão guerreado, assim fundamentado:

*Do mérito - Cuida-se de delito de homicídio qualificado tentado cuja norma penal incriminadora se encontra insculpida no artigo 121 §2º inciso I c/c o artigo 14 inciso II do Código Penal.*

*Resume-se a quaestio juris na possibilidade de cassação do julgamento, por entender que a decisão proferida foi manifestamente contrária à prova dos autos.*

*Razão assiste ao Parquet conforme razões a seguir.*

*A materialidade delitiva se encontra suficientemente comprovada, principalmente, através do Boletim de Ocorrência de f. 06-07, do Auto de Apreensão de-f.1 1, dos Exames de Corpo Delito de-f.35,37 e 43, da cópia do prontuário médico de-f.51-62 e da prova testemunhal.*

*Sobre a autoria concluiu o conselho de sentença que foi o acusado quem desferiu os golpes de faca na vítima, mas que o mesmo não deu início à execução de um crime de homicídio, ensejando a desclassificação para o delito de lesão corporal.*

***Ocorre que a prova carreada aos autos demonstra o animus necandi com que agiu o apelado ao desferir dez facadas contra a vítima.***

*Francisco José Messias em juízo e em plenário confessou ter dado as facadas na vítima Paulo Sérgio, in verbis:*

*[...] que levou -um soco no peito dado pela vítima, momento em que o declarante, numa distância de dois metros e meiomais ou menos, em cima do armário da cozinha, onde se encontrava, mas desceu atrás dela que estava na esquina e lá desferiu 03 facadas na vítima [...]*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] informa que desferiu as facadas na vítima mas não tinha a intenção de matá-la, só fazendo porque foi agredido anteriormente pela vítima e -também porque estava embriagado [...]" [f.192] A testemunha Junior César Gomes presenciou o delito e narrou com detalhes como tudo aconteceu, a saber:

"[...] estava com Paulo Sérgio, Francisco. José Messias -tomando -pinga; em dado -momento Francisco disse ao depoente e Paulo Sérgio que iria .até a -sua casa buscar cigarro, mas o mesmo trouxe uma faca; que sem motivo, Francisco deu uma gravata em Paulo Sérgio e desferiu vários golpes de faca no mesmo, atingindo -pescoço, -tórax e pulmão; que:após praticar o -delito o Francisco -fugiu" [f.:16] A mesma testemunha -foi ouvida em plenário e confirmou a frieza com que o apelado esfaqueou pelas costas o companheiro Paulo Sérgio:

"[...] que estava bebendo juntamente com a vítima e-acusado e em dado momento -a vítima -desferiu um murro-no acusado,:saíndo este do local, -dirigindo-se .até -a --sua residência .[do acusado]; que o depoente informa que após cinco minutos aproximadamente, o acusado desferiu uma facada no pulmão da vítima, quando esta estava de costas [...]; que o depoente informa que quando o acusado retornou de sua casa segurou a vítima pelo pescoço e desferiu uma facada [...]" [f.190] A própria vítima Paulo Sérgio Gonçalves afirma ter sido surpreendida pelo animus necandi do apelado.

"[...]esclarece que viu o acusado pegar a faca, mas pensou :que não era -para -agredir sua pessoa[...]; \*[...] ]informa que não sofreu Sequela, mas a parte atingida fica :adormecida[...]; informa que levou a -facada na esquina da rua onde está situada .a padaria Pão.de Mel[...]; que da esquina até -a residência do acusado dista aproximadamente 15 metros[...]" [f.87] Após se desentender com a vítima o apelado -foi até a sua casa, pegou uma faca, voltou ao local onde bebia com a vítima e desferiu-lhe dez facadas, conforme -faz prova o exame de corpo de delito de f.37.

A maioria dos jurados respondeu SIM ao quesito nº 01, reconhecendo as lesões sofridas pela vítima, assim como o quesito de nº 02, reconhecendo a autoria de Francisco José Messias.

O quesito nº 03 "O acusado 'Francisco José \*Messias, assim -agindo, deu início à execução de um crime de homicídio que somente não -se consumou por circunstâncias alheias,à sua vontade?", entretanto, -foi respondido negativamente pelos jurados, afastando a conduta do homicídio tentado.

Procede portanto o inconformismo do Parquet pois ao acolher a tese defensiva de desclassificação do homicídio para lesões corporais, os jurados decidiram de forma contrária à prova dos autos [194-195].



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se que o Conselho de Sentença concluiu pela ausência do animus necandi em face da ausência de perigo de vida para o apelado.

Certo é que não se pode confundir a gravidade da ofensa [que pode gerar o perigo de vida] com o animus necandi [intenção de matar].

**Como bem salientou o ilustre Promotor de Justiça, perigo de vida é o que resulta do ferimento sofrido pela vítima e risco de vida é o que resulta da ação do agente ofensor [animus necandi].**

O Código Penal adotou a teoria -finalista da ação, segundo a qual o agente responde pelo -resultado pretendido e não pelo resultado causado.

**A intenção de matar restou clara das ações do apelado que surpreendeu a vítima pelas costas com dez facadas.**

**De forma única e isolada** entretanto o mesmo alegou que não tinha a intenção de matar em total dissonância com as demais provas produzidas.

**A palavra do réu não merece crédito quando não confirmada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso.**

O Conselho de Sentença optou pela versão do apelado. **Ocorre que esta versão não possui nenhuma prova a respaldá-la, restando totalmente contrária à prova produzida nos autos.**

A decisão dos jurados que desclassificou o homicídio para o delito de lesões corporais encontra-se desamparada pelas provas produzidas nos autos. assistindo razão ao Parquet em desconstituí-la. A respeito do tema leciona José Frederico Marques:

"Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que "esteja em radical antagonismo com aquilo que de modo indiscutível promane, em relação a quaestio facti, da prova dos autos".

E ainda, "a dissonância entre o veredicto e a -prova tanto pode relacionar-se com a existência do 'fato como, .ainda, -da autoria ou -também de elementos pertinentes às justificativas e dirimentes penais" [Elementos de Direito Processual Penal, vol. IV, p.223, atualizada por Victor Hugo da Silveira, Campinas:Bookseller, 1997].

A cassação da decisão popular é medida que se impõe nos termos do artigo 593 inciso III alínea d c/c o §30 do Código de Processo Penal:

"Art.593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:  
[...]

III- das decisões do Tribunal do.Júri, quando:  
[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à prova dos autos.

[...]

§3º Se a apelação se fundar no n.III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à -- prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação."

O 1º Grupo de Câmaras Criminais deste E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais aprovou pela maioria a súmula.28 que trata da matéria em voga:

"Súmula n". .28 do TJMG -- A cassação do veredito popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão -for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versoes existentes."

Por essas razões deve o apelado ser submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

"EMENTA: PROCESSO .PENAL ~- JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO -- CONSIDERAÇÃO DbE QUE O -DELITO FOI COMETIDO POR RELEVANTE VALOR MORAL "E DESCLASSIFICAÇÃO -PARA A FORMA SIMPLES -- DECISÕES MANIFESTAMENTE CONTRARIAS À PROVA-DOS AUTOS - CRIME INCONTESTAVELMENTE COMETIDO MEDIANTE EMBOSCADA'E'POR 'MOTIVO QUE NAO -SE TRADUZ EM RELEVANTE VALOR -MORAL - CASSAÇÃO DA DECISÃO PELO TRIBUNAL - NECESSIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O DEFENSIVO. Se dos autos consta somente uma versão possível para os fatos e o Conselho de Sentença decide acatando qualquer outra trazida pela Defesa, a competente atuação do Defensor em Plenário não pode se sobrepor à verdade real dos fatos, sendo imperiosa a cassação do veredicto popular para que o acusado se veja submetido .a novo julgamento, na forma do ar t. 593, Hi, d, c/c o §30, do Código de Processo Penal. Recurso ministerial -provido, -prejudicado o defensivo." [Apelação 1.0474. 02.003250-1/001, Rel. Des.Hélcio Valentim -- 5a Câmara Criminal TJMG, data da publicação 26 de Abril de .2008].

A cassação do julgamento do Tribunal do Júri exige a constatação de dar-se a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, do CPP). Deste modo, é exigido da Corte de Apelação suficiente esmiuçamento da prova para demonstrar que foi a decisão do Júri baseada em prova irrisória ou nenhuma, a justificar a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassação.

Não há como limitar a linguagem do Tribunal nesta fase processual, pois aqui não basta a indicação de *materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria*, como se dá na sentença de pronúncia (art. 413 e § 1º, do CPP). Ao contrário, a exigência da lei força ao Tribunal valorar todas as provas dos autos, justamente para poder afirmar que deu-se a decisão pelo Júri *manifestamente contrária à prova dos autos*.

Assim, não há restrição legal - ou lógica - à fundamentação valorativa detalhada das provas dos autos, quando do julgamento da apelação na forma do art. 593, III, d, do CPP.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV E § 4º, SEGUNDA PARTE, C/C 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.*

*I - A forma lacônica, e acentualmente comedida, exigida na fundamentação da decisão de pronúncia não pode ser imposta aos Tribunais de segundo grau por ocasião do julgamento de apelação fulcrada no permissivo da alínea d (art. 593, inciso III do CPP). Não se deve confundir a análise do juízo de admissibilidade da acusação (iudicium accusationis) com a excepcional apreciação no controle do iudicium causae ("decisão manifestamente contrária à prova dos autos"). A fundamentação (art. 93, inciso IX, 2ª parte da Carta Magna), nesta última hipótese, para levar o réu a novo julgamento, deve estar adequada à exigência legal. Só o excesso não é permitido (Precedente).*

*II - A interposição de recurso de apelação, no rito do júri, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, por ausência de previsão legal expressa, não constitui medida privativa da defesa, a exemplo do que ocorria com o extinto recurso do protesto por novo júri (Precedente).*

*III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (Precedentes).*

*IV - A verificação, in casu, da existência de duas versões nos autos para o crime e, por conseguinte, a constatação do desacerto da decisão proferida pelo e. Tribunal a quo ao cassar o veredicto popular, exigiria incursão em matéria probatória incompatível com a via eleita (Precedentes).*

*Ordem denegada.*

*(HC 127.550/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010)*

É de se ressaltar que a decisão supra foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DETERMINAÇÃO DE NOVO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO: IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM: INEXISTÊNCIA. 1. A determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A análise da existência de material probatório que corrobore a tese sustentada pela defesa e acatada pelos jurados impõe, na espécie vertente, revolvimento de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 3. Ao determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, o Tribunal de Justiça procurou demonstrar, nos limites do comedimento na apreciação da prova, que não existe nos autos material probatório a corroborar a tese defensiva que foi acolhida pelos jurados. Dever constitucional de fundamentar todas as decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da Constituição da República). Inexistência de excesso de linguagem. 4. Habeas corpus denegado.*

*(HC 102004, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe-025 DIVULG 07-02-2011 PUBLIC 08-02-2011 EMENT VOL-02459-01 PP-00171)*

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0108226-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 176.128 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10324050282213 324050282213

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ MESSIAS  
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ MESSIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.